



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO POLICARPO

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo.

EMENDA N.º

Altera a redação do art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e insere artigos 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, ao Projeto de Lei nº 4373, de 2012, com a seguinte redação:

.....
.....

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Quadro Especial de Graduados das Forças Armadas (QEGFA) no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 2º Altera as carreiras do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA) do Corpo de Praças da Armada (CPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP) do Corpo Auxiliar de Praças (CAP) e do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) do Corpo de Praças Fuzileiros Navais (CPFZ) da Marinha.

Art. 3º Ficam extintos os Quadros Especial de Terceiros Sargentos do Exército (QE) do Quadro de Pessoal Militar do Exército e o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 4º Altera a constituição nos Corpos, Quadros e Escalas Hierárquicas dos Quadros Especiais de Praças de Carreira no Corpo de Praças da Armada (CPA), no Corpo Auxiliar de Praças (CAP) e do Corpo de Praças Fuzileiros Navais (CPFN) da Marinha.

§ 1º No Quadro Especial de praças da Armada (QEPA) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

§ 2º No Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

§ 3º No Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Suboficial do QEPA, QEFN e QEAP será ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no Plano de Carreira dos Quadros Especiais de Praças da Marinha (PCPM), também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 4º.

Art. 5º Fica criado o Quadro Especial Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE), como Quadro de carreira, compostos de Terceiros Sargentos, Segundos Sargentos, Primeiros Sargentos e de Subtenentes do Exército destinado ao acesso dos Cabos, Taifeiro-Mor e Sargentos com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e Taifeiro-Mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro Sargento até a graduação de Primeiro Sargento na Ativa e Subtenente ao passar para a reserva remunerada, deixando aqueles militares de pertencerem à sua Qualificação Militar de origem, e será sempre pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

§ 2º Os cabos e Taifeiro-Mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção inicial a Terceiro Sargento desde que possuam quatorze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESE, a de Subtenente na Reserva Remunerada.

§ 3º Os Terceiros Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, extinto pelo art. 3º, passam a integrar o Quadro Especial Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE) a que se refere o **caput**.

§ 4º Os Terceiros Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE), concorrerão à promoção pelos critérios de antiguidade e de merecimento, às graduações superiores de segundo sargento a primeiro-sargento na ativa, limitadas a graduação de Subtenente na reserva remunerada, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, observando os seguintes interstícios, referentes à última graduação:

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESE ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESE ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESE ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Subtenente do QESE ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto na alínea "d" do art. 17, do regulamento de Promoções de Graduados do Exército, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 4º do artigo 5º.

Art. 6º Fica criado, no Corpo de Graduados da Ativa do Comando da Aeronáutica o Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA), como Quadro de carreira.

§ 1º Os integrantes do QESA exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º O QESA será constituído de Graduações ordenados hierarquicamente de Terceiro Sargento a Suboficial.

§ 3º O acesso a graduação a terceiro sargento QESA dar-se-a aos militares oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de efetivo serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESA ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESA ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESA ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Suboficial do QESA ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 3º do artigo 6º.

Art. 7º Os soldados do Exército com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a graduação de cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, (11) onze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 8º Os soldados, cabos e Taifeiro-Mor do Exército de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 9º Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilidade de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 10º As promoções de que trata esta Lei contemplarão os militares na inatividade até a data limite de 11 de agosto de 1981 no Exército e 02 de setembro de 1961 na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 11º Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de julho de 2010, serão incluídos no Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) e o acesso na carreira com as promoções a 3º, 2º e 1º Sargentos na Ativa e na inatividade, a de Suboficial, na forma desta Lei.

§ 1º O acesso do Cabo da Ativa às graduações superiores terá seu interstício de 14 (quatorze) anos de serviço Ativo a promoção de 3º Sargento e de 07 (sete) em 07 (sete) anos, as demais graduações, ficando condicionada a promoção a Suboficial no ato da passagem para a reserva remunerada.

Art. 12º O acesso as graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará como critérios para fins hierárquicos:

I – a data de praça do militar

II – a data de promoção à graduação de Terceiro Sargento

III - a data de inclusão do militar no QEPA, QEAP, QEFZ, QESE e QESA

IV - a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 13º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido ou ex-officio integral ou proporcional depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – a inatividade tenha sido efetivada ou venha a se efetivar pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 14º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, não abrange os militares oriundos do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os Cabos das Forças

Armadas que tenham ingressado na inatividade na data anterior à publicação do decreto nº 86.289 de 11 de agosto de 1981 no Exército e Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961 na Marinha e na Aeronáutica, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação dessas Leis.

Art. 15º Desde que atendam ao Art. 13º, ou a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do Art. 14º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica na transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso às graduações superiores, até a graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os cabos das Forças Armadas; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os Cabos das Forças Armadas.

Art. 16º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 13º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 15º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em tramitação, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao Juiz da Causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo o pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a resgatar a respectiva importância administrativa e indevida, paga por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos do militar.

§ 4º Na hipótese do militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência da Ação Judicial, as restituições de que se tratam os parágrafos 1º e 3º, serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Art. 17º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica, será efetivado mediante a formalização de requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Marinha, do Comando do exército e do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas nesta Lei.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para a apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 18º O disposto nesta Lei não implica em interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 19º Os dispositivos previstos nos artigos 1º ao 18º entram em vigor e produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2013.

Art. 20º Ficam revogados o Decreto Nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, Decreto Nº 3.690/2000 e Decreto Nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do exposto que permite o acesso dos Cabos e Sargentos dos Quadros Especiais de Graduados das Forças Armadas (QEGFA), com as devidas progressões na carreira militar; objetivando uma eficácia, ventilando os princípios basilares das Forças Armadas, sendo firmada na hierarquia e disciplina, alicerçada no princípio democrático de Direito.

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que cria o Quadro Especial de Graduados das Forças Armadas (QEGFA), altera as carreiras do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP) e do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) na Marinha; Extingue o Quadro Especial de Terceiros Sargentos (QE) do Exército e o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), cria o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE) e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo do Exército e cria o Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA).

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito, para as promoções dos militares pertencentes aos Quadros Especiais de Graduados das Forças Armadas (QEGFA) à graduação de Terceiro Sargento, Segundo Sargento e Primeiro Sargento na Ativa e de Subtenente no Exército e de Suboficial Marinha e na Aeronáutica ao passarem para a reserva remunerada como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o desempenho profissional desse segmento militar.

Tal mudança faz-se necessária porque, com o advento do Ministério da Defesa há a real necessidade de termos planos de carreiras comuns para a Marinha, o Exército e a Aeronáutica além de ao longo dos últimos anos, houve diversos equívocos por parte da Administração no que concerne à gestão dessas carreiras militares, o que ocasionou o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, prisma o Diploma Constitucional, facto na Carta Magna (Constituição Federal do Brasil) insculpido no Art. 142 da Carta Política e reforçado no art. 2º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que prevê o ordenamento no âmbito administrativo, prevalecendo à harmonia de direitos e deveres, fundamentada no conjunto igualitário sem distinção no preceito isonômico.

Na Aeronáutica e na Marinha, a possibilidade de promoção do taifeiro-mor à graduação de suboficial, que equivaleria à graduação de subtenente do Exército, está regulamentada na Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, revogadas pela Lei 9.519/1997 na Marinha e Lei nº 12.158/2009 na Aeronáutica.

Já no Exército, a criação do Quadro Especial de Terceiros Sargentos (QE) ocorreu vinte anos depois, inicialmente pelo Decreto nº 86.289, de 11 de setembro de 1981, reorganizado com a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Exército a previsão legal de promoção aos Soldados, Taifeiro Mor e Cabos da ativa e com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à carreira dos Taifeiros da Aeronáutica.

Na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) ocorreu trinta e nove anos depois, inicialmente pelo Decreto Nº 3.690/2000. Em nenhuma ocasião, houve no Comando da Aeronáutica a previsão legal de promoção aos Cabos (QCB) e Sargentos (QESA) da ativa e com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à Carreira dos Taifeiros da Força.

Urge ressaltar que juntamente com os princípios supramencionados, na clareza do princípio da doutrina permeado na igualdade, conforme define os preceitos das Forças Armadas, posicionando no conceito da razoabilidade, materializando o tratamento equânime em todos os círculos hierárquicos, fazendo justiça em consonância com a legislação em epígrafe e no cumprimento da Lei.

Ante esta realidade fática, mostra-se imperativo por uma questão de direito que os integrantes do Quadro Especial de Graduados das Forças Armadas (QEGFA), albergados nos termos doutrinários, pelas diversas razões, têm o merecimento na Progressão Funcional na Carreira Militar com as melhores perspectivas, salientando que estes bravos guerreiros defendem a soberania da Nação Brasileira diuturnamente com dedicação exclusiva e com o sacrifício da própria vida.

Nesse sentido o Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão beneficiados; uma vez que, tipificando o conceito de incentivo para que haja maior motivação, valorizando estes profissionais de farda, com excelente conceito na doutrina militar, dentro da sociedade civil e principalmente o apoio moral de suas Famílias.

O que se pretende é corrigir distorção específica relativa à velocidade e possibilidade de progressão dos Soldados, Cabos, Taifeiro Mor e Sargentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com estabilidade garantida e atualmente estagnado na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão, enquanto isso, os Taifeiros de 1ª e 2ª Classe e Taifeiros Mor às graduações, respectivamente, de Taifeiro-Mor e 3º Sargento, inclusive com a previsão temporal das progressões futuras, até a aposentadoria como Suboficial.

Com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, com melhor aproveitamento dos gastos feitos na formação dos Soldados, Taifeiros Mor, cabos e Sargentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, é que estamos sugerindo o acesso dessas praças ao Quadro Especial de Graduados das Forças Armadas (QEGFA), como etapa normal de progressão na carreira militar, pois com os interstícios atuais o Terceiro Sargento fica na Ativa até os 49 anos, este militar poderá com as merecidas promoções ficar na Ativa até os 54 anos, acrescentando, mas 05 (cinco) anos de efetivo serviço, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares das Forças Armadas, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos.

Mostra-se pouco racional que, após anos de investimento na formação de um militar, seja ele dispensado do serviço ativo porque integra um quadro cujo período de permanência em atividade é bastante limitado temporalmente. E esta é a situação que se apresenta para os militares que integram os Quadros Especiais das Forças Armadas atualmente. Com essa medida, além de ser mais bem aproveitada a experiência profissional desses militares e os gastos realizados com sua formação, dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação para os que escolheram fazer carreira na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro e na Força Aérea Brasileira e que não puderam pelas mais diversas razões, especialmente as sociais, ingressar nas Academias Militares ou direto nas Escolas de Formação de Sargentos e que, com esforço e dedicação, trilharam um árduo caminho para atingir o seu objetivo de servir a Nação brasileira como militar das nossa Forças Armadas.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que é fixado por lei específica.

Por fim, essas são as razões que me levam a oferecer a exame o projeto de lei em anexo, que se aprovado pelo Congresso Nacional cujos fundamentos se coadunam com as necessidades da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira em reconhecimento aos bons serviços prestados e também como um estímulo a Carreira desses

militares, além é claro, de com essa Lei, começarmos uma nova etapa de consolidação do Ministério da Defesa com um Plano de Carreira comum para as nossas Forças Armadas.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado POLICARPO

PT/DF